



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXVII PALMAS, QUINTA-FEIRA, 23 DE NOVEMBRO DE 2017. Nº 2536



## MESA DIRETORA

**Presidente:** Dep. Mauro Carlesse (PHS)

**1º Vice-Presidente:** Dep. Luana Ribeiro (PDT)

**2º Vice-Presidente:** Dep. Toinho Andrade (PSD)

**1º Secretário:** Dep. Jorge Frederico (PSC)

**2º Secretário:** Dep. Nilton Franco (PMDB)

**3º Secretário:** Dep. Cleiton Cardoso (PSL)

**4º Secretário:** Dep. Zé Roberto (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

# Comissões Permanentes

## Local das Reuniões: Plenarinho

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Toinho Andrade  
Dep. Valdez C. Branco  
Dep. Valdemar Júnior  
Dep. Ricardo Ayres - Vice-Presidente  
Dep. Olyntho Neto - Presidente

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Luana Ribeiro  
Dep. Amália Santana  
Dep. Rocha Miranda  
Dep. Eli Borges  
Dep. Cleiton Cardoso

### COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. José Bonifácio - Presidente  
Dep. Paulo Mourão  
Dep. Eduardo do Dertins - Vice-Presidente  
Dep. Elenil da Penha  
Dep. Junior Evangelista

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Toinho Andrade  
Dep. Valdez C. Branco  
Dep. Ricardo Ayres  
Dep. Rocha Miranda  
Dep. Olyntho Neto

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Toinho Andrade  
Dep. Zé Roberto  
Dep. Eduardo do Dertins  
Dep. Rocha Miranda - Presidente  
Dep. Júnior Evangelista - Vice-Presidente

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. José Bonifácio  
Dep. Valdez C. Branco  
Dep. Eli Borges  
Dep. Valdemar Junior  
Dep. Cleiton Cardoso

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Luana Ribeiro  
Dep. Zé Roberto - Vice-Presidente  
Dep. Eli Borges - Presidente  
Dep. Valdemar Júnior  
Dep. Cleiton Cardoso

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. José Bonifácio  
Dep. Amália Santana  
Dep. Eduardo do Dertins  
Dep. Elenil da Penha  
Dep. Olyntho Neto

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às quintas-feiras, às 15 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Eduardo S. Campos  
Dep. Amália Santana - Presidente  
Dep. Eli Borges - Vice-Presidente  
Dep. Valdemar Júnior  
Dep. Osires Damaso

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Toinho Andrade  
Dep. Paulo Mourão  
Dep. Ricardo Ayres  
Dep. Elenil da Penha  
Dep. Cleiton Cardoso

### COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às terças-feiras, às 9 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. José Bonifácio  
Dep. Valdez C. Branco - Vice-Presidente  
Dep. Eli Borges  
Dep. Osires Damaso  
Dep. Wanderlei Barbosa - Presidente

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Eduardo S. Campos  
Dep. Zé Roberto  
Dep. Ricardo Ayres  
Dep. Cleiton Cardoso  
Dep. Vilmar de Oliveira

### COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Luana Ribeiro - Vice-Presidente  
Dep. Valdez C. Branco - Presidente  
Dep. Ricardo Ayres  
Dep. Elenil da Penha  
Dep. Cleiton Cardoso

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Toinho Andrade  
Dep. Amália Santana  
Dep. Eduardo do Dertins  
Dep. Rocha Miranda  
Dep. Olyntho Neto

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Luana Ribeiro - Presidente  
Dep. Paulo Mourão - Vice-Presidente  
Dep. Ricardo Ayres  
Dep. Elenil da Penha  
Dep. Olyntho Neto

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. José Bonifácio  
Dep. Zé Roberto  
Dep. Eduardo do Dertins  
Dep. Valdemar Júnior  
Dep. Júnior Evangelista

### COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Eduardo S. Campos  
Dep. Amália Santana  
Dep. Rocha Miranda  
Dep. Olyntho Neto  
Dep. Vilmar de Oliveira

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Luana Ribeiro  
Dep. Zé Roberto  
Dep. Rocha Miranda  
Dep. Junior Evangelista  
Dep. Wanderlei Barbosa

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Eduardo S. Campos  
Dep. Amália Santana - Presidente  
Dep. Osires Damaso  
Dep. Amélio Cayres  
Dep. Cleiton Cardoso - Vice-Presidente

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Luana Ribeiro  
Dep. Valdez C. Branco  
Dep. Júnior Evangelista  
Dep. Vilmar de Oliveira  
Dep. Olyntho Neto

### COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Toinho Andrade  
Dep. Paulo Mourão - Presidente  
Dep. Eduardo do Dertins  
Dep. Rocha Miranda - Vice-Presidente  
Dep. Júnior Evangelista

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Eduardo S. Campos  
Dep. Valdez C. Branco  
Dep. Eli Borges  
Dep. Valdemar Junior  
Dep. Olyntho Neto

### **DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

Responsável: Diretoria de Área Legislativa  
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação  
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO  
CEP 77003-905

# Atos Legislativos

## Parecer das Comissões

**PROCESSO Nº: 00234/2017**

**PLG Nº: 41/2017**

**AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2018, e adota outras providências.

**RELATOR:** Deputado **JOSÉ BONIFÁCIO**

### COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

#### Parecer do Relator

O Poder Executivo encaminhou ao Poder Legislativo o Projeto de Lei que trata das Diretrizes Orçamentárias para 2018 – PLDO 2018, em cumprimento ao disposto nos artigos 165, § 2º, 169, § 1º da Constituição Federal, e do art. 80, inciso II, § 2º da Constituição Estadual e da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO executa papel de grande importância na questão de planejamento do setor público, por estabelecer diretrizes para a elaboração da lei orçamentária e fixar normas para a execução das despesas. Além disso, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF assumiu função central na política fiscal do Poder Público, mediante a fixação de metas fiscais aplicáveis à elaboração e execução do orçamento.

Entre outras atribuições, a LDO também dispõe sobre as despesas com pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores; a execução provisória da lei orçamentária; as transferências aos setores público e privado; o contingenciamento das despesas; e a transparência no gasto público.

Todos, aspectos fundamentais para as finanças públicas, cujo equilíbrio é absolutamente imprescindível para a superação da atual crise econômica e a retomada do crescimento. E o equilíbrio das finanças públicas se inicia com a elaboração de um orçamento realista.

A matéria em questão encontra-se ora em análise na Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, nos termos do art. 186 a 189 do Regimento Interno, do qual nos coube à relatoria.

O Projeto Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO compreende: metas e prioridades da Administração Pública Estadual; estrutura e organização dos orçamentos; diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações; disposições referentes às transferências voluntárias aos Municípios e ao setor privado; disposições relativas à dívida pública estadual e às despesas com pessoal e encargos sociais; política de aplicação de recursos da agência oficial de fomento; disposições sobre alterações na legislação tributária estadual; e disposições finais.

Acompanham o projeto em epígrafe os Anexos: Despesas que não serão objeto de limitação de empenho; Metas Fiscais: Cenário Econômico e Fiscal de 2017 e 2018, Comparativo de metas atuais com as de exercícios anteriores; avaliação de metas fiscais cumpridas anteriormente; evolução do patrimônio líquido;

origem de aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); estimativa e compensação da renúncia de receita; margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; demonstrativo dos riscos fiscais e providências; sazonalidade da receita corrente líquida e demonstrativo dos projetos em andamento.

As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2018 constam do Anexo IV e ainda na revisão do Plano Plurianual 2016-2019, a ser protocolado na Assembleia Legislativa até 15 de novembro do corrente ano, guardando consonância com a Agenda Estratégica, os eixos Estratégicos e Programas Temáticos.

O PLDO engloba os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

No PLDO/2017 consta a previsão da receita total, a preços correntes: 2018 – R\$ 10.488 bilhões; 2019 - R\$ 10,687 bilhões e 2020 – R\$ 10,934 bilhões.

A metodologia de projeção das metas adotadas pelo estado ocorreu de forma diversa, o Governo aplicou “modelo mais adequado para cada receita”. Para efetuar os cálculos da receita de recursos ordinários do Tesouro, mediante os preços constantes de 2018, os valores correntes foram deflacionados com base nas variações previstas para o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, a Taxa do PIB Nacional Real e para 2019 e 2020, acrescentando a receita Corrente liquidada – RCL, as demais receitas foram apresentadas pelos órgãos.

Cabe ressaltar, conforme mencionado na Mensagem encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, que “*as metas fiscais previstas para os próximos três exercícios consistem na obtenção de resultados voltados à manutenção do equilíbrio fiscal de forma a assegurar o crescimento de um Estado que busca o desenvolvimento sustentável e infraestrutura econômica e social*”.

Em 2016, conforme avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior, a receita total realizada foi da ordem de R\$ 9,061 milhões da receita total prevista de R\$ 10,136 milhões. Verificase uma frustração na arrecadação em comparação com o previsto inicial de R\$ 1.074 milhões.

No tocante à execução das despesas em 2016, foram empenhados recursos da ordem de R\$ 7,293 bilhões, com um crescimento de 15,68% em relação a 2015 (R\$ 6.304.771 mil).

O PLDO/2018 também dispõe sobre as dotações para o pagamento de precatórios nos arts. 13 e 14; Da Dívida Pública estadual e Das Operações de Crédito nos arts. 35 e 36; transferência de recursos a títulos de subvenções sociais e de auxílios nos arts. 24 e 27; transferências voluntárias nos arts. 30 a 34; e pessoal e encargos sociais nos arts. 37 a 40.

Cabe destacar a contrapartida dos Municípios objeto das transferências voluntárias por parte do Governo Estadual: 0,1% para Municípios com até dez mil habitantes; 5% para Municípios de 10 mil a 50 mil habitantes e 1% para municípios com mais de 50 mil habitantes.

Já a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos-RPPS, a cargo do Igeprev, o PLDO/2018 destaca Resultado Previdenciário crescente até 2092, levando-se em consideração os valores das receitas da contribuição patronal e receitas previdenciárias projetadas, bem como os valores das despesas previdenciárias baseados em estudo atuarial.

A renúncia de receita para 2018 é da ordem de R\$ 342,4 milhões, ou seja, o Governo Estadual busca conceder os incentivos fiscais para reduzir as disparidades existentes dentro do Estado, conforme discriminado no Quadro “Estimativa e compensação da Renúncia da Receita – Triênio 2018-2020”.

A metodologia utilizada na obtenção dos valores estimados da renúncia de receitas para os anos de 2018 a 2020 foi a regressão linear simples, para os valores efetivos dos incentivos entre 2013 e 2016, e também foram levados em consideração os incentivos concedidos no primeiro semestre de 2017.

A estimativa da margem líquida de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado no PLDO 2018 é da ordem de R\$ 219 milhões.

Finalmente, como disposição final, merece destaque o art. 49 do PLDO/2018, que dispõe sobre as emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual de 2018, a ser encaminhado posteriormente à apreciação desta Casa de Leis.

### EMENDAS

Obedecendo ao disposto no art. 186, § 2º do Regimento Interno deste Poder, constam dos autos emendas de Membros deste Parlamento ao Projeto de Lei em questão, a saber:

#### 1. Emenda Aditiva – Deputado Eduardo Siqueira Campos

Incluir parágrafo único, ao art. 9º:

“Art. 9º .....

.....

*Parágrafo único. Serão obrigatoriamente alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para fazer frente às despesas com os prestadores de serviços e fornecedores de materiais médicos e de órteses ou próteses no âmbito do Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - Plansaúde.”*

**Parecer da Relatoria:** Voto pela **rejeição** por se tratar de receitas alocadas para atender e respeitar as ordens de prioridades estabelecidas no artigo em comento.

#### 2. Emenda Modificativa – Deputado Eduardo Siqueira Campos

Altera a redação do §2º do art. 30:

“Art. 30. ....

.....

§ 2º É dispensada:

*I – a comprovação de contrapartida financeira das instituições privadas sem fins lucrativos no ato da apresentação do plano de trabalho;*

*II – a prestação de contrapartida financeira por parte dos municípios, quando as ações conveniadas ou contratadas com o Estado devam ser desenvolvidas no âmbito dos setores da saúde, educação e assistência social.”*

**Parecer da Relatoria:** Voto pela **rejeição** por ser o texto *ipsis litteris* do artigo em comento.

#### 3. Emenda Aditiva – Deputado Eduardo Siqueira Campos

Acrescenta artigo ao Capítulo VI:

“Art. O pagamento de quaisquer aumentos de despesas

com pessoal decorrente de medidas administrativa ou judiciais, que não se enquadrem nas exigências dos artigos desta Lei depende de abertura de crédito adicional.”

**Parecer da Relatoria:** Voto pela **rejeição**, por já existir a Lei de Responsabilidade Fiscal que rege sobre o aumento de despesas de caráter continuado.

#### 4. Emenda Aditiva – Deputado Eduardo Siqueira Campos

Acrescenta artigo ao Capítulo VI:

“Art. É autorizada a realização de concurso público condicionada, entretanto, ao disposto no artigo 17 e no inciso II do art. 20 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF).”

**Parecer da Relatoria:** Voto pela **rejeição** por já estar previsto no art 38 e 39 do Projeto.

#### 5. Emenda Aditiva – Deputado Eduardo Siqueira Campos

Acrescenta artigo ao Capítulo VI:

“Art. No exercício de 2018, se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar 101/2000 que houver incorrido no excesso:

*I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores públicos, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;*

*II – criação de cargo, emprego ou função;*

*III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*

*V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do §6º do art. 57 da Constituição Federal e das situações destinadas ao atendimento de relevante interesse público que enseje situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.*

§ 1º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, a Lei Orçamentária Anual – LOA reservará recursos para:

*I – no âmbito dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, respeitadas as respectivas competências, a concessão da revisão geral anual salarial da remuneração e do subsídio, referentes aos valores:*

*a) decorrentes de eventual inadimplência do pagamento da revisão geral anual de outros exercícios;*

*b) correspondentes à revisão geral anual dos anos de 2017 e 2018;*

*c) suprir despesas com progressão e promoção de servidores previstas em planos de cargos e salários;*

*II – realização de fases finais de concursos:*

*a) ainda em andamento na data da publicação desta Lei:*

b) quando da nomeação de membros do cadastro de reserva para o exercício de funções ou atribuições que venham sendo desempenhadas por titulares de contratos temporários.

§ 2º O disposto no inciso I do § 1º do caput deste artigo aplica-se aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta, aos militares do Estado, aos inativos e pensionistas, e aos cartorários que tenham benefícios reajustados na mesma proporção e data da remuneração dos ativos.”

**Parecer da Relatoria:** Voto pela **aprovação** conforme justificativa do parlamentar, apenas acrescentando como art. 39, no Capítulo VI – Das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais e Benefícios aos Servidores, Empregados e seus Dependentes, renumerando os demais artigos.

#### 6. Emenda Aditiva – Deputado Eduardo Siqueira Campos

Acrescenta inciso ao art. 9º:

“Art. 9º .....  
- ações específicas no âmbito da Construção do Hospital do Câncer de Palmas.”

**Parecer da Relatoria:** Voto pela **rejeição**, pois se trata de entidade de direito privado.

#### 7. Emenda Aditiva – Deputado Eduardo Siqueira Campos

Acrescenta inciso ao art. 9º:

“Art. 9º .....  
- em ações voltadas para o pagamento de recompensa por denúncia que contribua efetivamente para a elucidação de crimes, na conformidade de projeto a ser instituído nesse sentido no âmbito do Poder Executivo.”

**Parecer da Relatoria:** Voto pela **rejeição**, por se tratar de Projeto para Legislação específica.

#### 8. Emenda Aditiva – Deputado Eduardo Siqueira Campos

Acrescenta inciso ao art. 9º:

“Art. 9º .....  
- de ações de aquisição de armas, munição, equipamentos, insumos e veículos, bem assim de o treinamento e capacitação de servidores no campo da inteligência, tudo no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar e Secretaria de Defesa Social.”

**Parecer da Relatoria:** Voto pela **rejeição**, por se tratar de Projeto para Legislação específica.

#### 9. Emenda Aditiva – Deputado Eduardo Siqueira Campos

Acrescenta inciso ao art. 9º:

“Art. 9º .....  
- ações específicas no âmbito da Defesa Social do Corpo de Bombeiros para fazer frente às queimadas no Estado, aí incluso:  
a) a aquisição de materiais, equipamentos, insumos, veículos aéreos ou terrestres dotados de instrumentos e aparelhos necessários ao combate ao fogo e às queimadas;

b) contratação, formação e treinamento de pessoal para a instituição de brigadas capacitadas para o combate às queimadas.”

**Parecer da Relatoria:** Voto pela **rejeição**, por se tratar de Projeto para Legislação específica (PPA e LOA).

#### 10. Emenda Aditiva – Deputado Eduardo Siqueira Campos

Acrescenta artigo à Seção VI do Capítulo III:

“Art. 27. Não se destinam recursos para atender despesas com:

I – sindicato, associações ou clube de servidores públicos;

II – ações que não sejam de competência do Estado, salvo em programas que atendam às transferências em virtude de convênio;

III – ajuda financeira a militar do Estado, servidor público da administração direta ou indireta de qualquer dos poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, para cursos de graduação, à exceção de professores da rede pública em formação inicial e continuada;

IV – o pagamento, a qualquer título por serviços de consultoria ou assistência técnica:

a) ao militar do Estado na ativa;

b) ao servidor público, efetivo ou não;

c) ao contratado temporariamente com a Administração Pública direta ou indireta;

d) ao empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista.

V – aquisição ou locação de bens móveis, imóveis, equipamentos ou insumos, de propriedade:

a) de Membros de Poder, de titular ou de servidor efetivo ou não, de unidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública;

b) de cônjuge, de companheiro, companheira ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau inclusive das pessoas de que dispõem a alínea anterior.

§ 1º Os serviços de consultoria somente são contratados:

I – para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Estadual, no âmbito do respectivo órgão ou entidade;

II – publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, da qual consta:

a) o quantitativo médio de consultores;

b) o custo total e as especificações dos serviços; e

c) o prazo de conclusão.

§ 2º As vedações de pagamento de que dispõem o inciso IV deste artigo estende-se, inclusive aos serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou

privado, nacionais, internacionais ou estrangeiros.

**Parecer da Relatoria:** Voto pela aprovação conforme justificativa do parlamentar, porém deverá ser incluído como artigo 11 na Seção I – Das Disposições Gerais com a redação: “Art. 11. Não se destinam recursos para atender a despesas com: ..... (...)

#### 11. Emenda Modificativa – Deputado Mauro Carlesse

Altera o art. 28:

“Art. 28. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas individuais de que trata esta Subseção, aprovadas na lei orçamentária, compreendendo, no exercício de 2018, cumulativamente, o empenho e pagamento correspondente a 1,0% da receita corrente líquida realizada no exercício de 2017.”

**Parecer da Relatoria:** Voto pela aprovação conforme justificativa do parlamentar.

#### 12. Emenda Modificativa – Deputado Mauro Carlesse

Altera o art. 18:

“Art. 18. O Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares e realizar transposição e remanejamento até o limite de cinco por cento em cada esfera fixada na Lei Orçamentária Anual de 2018, conforme recomendações do Tribunal de Contas do Estado.”

**Parecer da Relatoria:** Acatar parcialmente. Sugiro 20% de alterações orçamentárias (emenda de relator em anexo), tendo em vista que esse percentual não é apenas para créditos adicionais, mas sim para toda reprogramação orçamentária dentro das ações e grupos de despesas sem alterar o orçamento da própria unidade orçamentária, inclusive o fluxo de remanejamento de emendas parlamentares é muito grande. Na maioria dos Estados Brasileiros esse limite é em média 20%, conforme demonstrado abaixo:

ESTADOS BRASILEIROS % DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS/2017		
1	Acre	30%
2	Alagoas	15%
3	Amapá	5%
4	Amazonas	40%
5	Bahia	30%
6	Ceará	25%
7	Distrito Federal	25%
8	Espírito Santo	20%
9	Goiás	25%
10	Maranhão	50%
11	Mato Grosso	20%
12	Mato Grosso do Sul	25%
13	Minas Gerais	10%
14	Pará	25%
15	Paraíba	20%
16	Paraná	10%
17	Pernambuco	20%
18	Piauí	25%
19	Rio de Janeiro	20%
20	Rio Grande do Norte	5%
21	Rio Grande do Sul	5%
22	Rondônia	20%
23	Roraima	10%
24	Santa Catarina	25%
25	São Paulo	17%
26	Sergipe	50%
27	Tocantins	5%

Fonte: LOA Estados

#### 13. Emenda Aditiva – Deputado Mauro Carlesse

Acrescenta o inciso IX ao Anexo I:

“ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 41, de 15 de setembro de 2017.

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

IX – repasse do duodécimos aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública, conforme o art. 168 da Constituição Federal e art. 83 da Constituição Estadual.”

**Parecer da Relatoria:** Voto pela aprovação conforme justificativa do parlamentar.

#### 14. Emenda Aditiva – Deputado Mauro Carlesse

Acrescenta o § 1º do art. 10:

“Art. 10.....

§1º Não será considerada, para os efeitos do caput, a eventual reserva para atender a programação ou necessidade específica, devendo sua utilização ser justificada pelo atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme o art. 5º, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

**Parecer da Relatoria:** Voto pela rejeição, pois a Lei Federal nº101/2000/LRF, dispõe sobre o uso da Reserva de Contingência: “A Reserva de Contingência destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo a sua forma de utilização e respectivo montante definido com base na Receita Corrente Líquida”.

#### 15. Emenda Aditiva – Deputado Mauro Carlesse

Acrescenta o art. 11:

“Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária para 2018 e a respectiva lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender à expansão das despesas de caráter continuado e à renúncia de receitas, em rubrica própria sob a denominação “Reserva de Recursos para Compensação de Projetos de Lei de Iniciativa Parlamentar.”

**Parecer da Relatoria:** Voto pela rejeição, pois a LRF já determina como será a aplicação dos recursos da Reserva de Contingência. Art. 5º, III, “b” atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

#### 16. Emenda Aditiva – Deputado Paulo Mourão

Acrescenta inciso ao art. 9º:

“Art. 9º.....

- ações de produção e consumo sustentável, em conjunto com autarquias e instituições públicas estaduais e federais, visando o fortalecimento da agricultura familiar e de outros segmentos produtivos”.

**Parecer da Relatoria:** Voto pela rejeição, por se tratar de Projeto para Legislação específica.

**17. Emenda Aditiva – Deputado Paulo Mourão**

Acrescenta inciso ao art. 9º:

“Art. 9º.....

.... – a qualificação dos profissionais da educação da rede de ensino pública estadual, promovendo cursos de capacitação e formação continuada”.

**Parecer da Relatoria:** Voto pela rejeição, por se tratar de Projeto para Legislação específica.

**18. Emenda Aditiva – Deputado Paulo Mourão**

Acrescenta o artigo que segue ao Título II da Seção única do Capítulo VIII:

“Art. Com o fim de garantir o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal, os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, bem assim as entidades privadas sem fins lucrativos que recebem, para a realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, devem obedecer aos preceitos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).”

**Parecer da Relatoria:** Voto pela **aprovação**, conforme justificativa do parlamentar. Incluir artigo entre os artigos 49 e 50.

**19. Emenda Aditiva – Deputado Paulo Mourão**

Acrescenta o artigo que segue ao Título II da Seção única do Capítulo VIII:

“Art. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar o disposto neste artigo.”

**Parecer da Relatoria:** Voto pela **rejeição**, já tem previsão na Lei vigente.

**20. Emenda Aditiva – Deputado Paulo Mourão**

Acrescenta inciso ao Art. 9º:

“.... - conceder incentivo financeiro a projetos de instituições que promovam a difusão de tecnologias, ciência e inovação, por meio de chamadas públicas e/ou demandas induzidas que desenvolvam ações estratégicas que contemple as comunidades com baixo índice de desenvolvimento social, bem como o desenvolvimento de projetos para a implantação, manutenção e aparelhamento de Centros Vocacionais Tecnológicos - CVT's e software integrado de gestão.”

**Parecer da Relatoria:** Voto pela **rejeição**, por se tratar de Projeto para Legislação específica.

**21. Emenda Aditiva – Deputada Paulo Mourão**

Acrescenta o artigo que segue ao Capítulo V da Seção II:

“Art. ...No exercício de 2018, se a despesa total com pessoal exceder o limite prudencial, são vedados ao Poder ou órgão

referido no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 que houver incorrido no excesso:

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores públicos, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;*

*II - criação de cargo, emprego ou função;*

*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*

*V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal e das situações destinadas ao atendimento de relevante interesse público que enseje situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.”*

**Parecer da Relatoria:** **Acato parcialmente**, conforme emenda número 10, do Deputado Eduardo Siqueira Campos.

**22. Emenda Aditiva – Deputado Paulo Mourão**

Acrescenta inciso ao Art. 9º:

“.....- políticas de atenção básica à saúde dos alunos matriculados no ensino regular da rede pública de educação, em especial a realização de avaliação visual e auditiva”.

**Parecer da Relatoria:** Voto pela **rejeição**, por se tratar de Projeto para Legislação específica.

**23. Emenda Aditiva – Deputado Paulo Mourão**

Acrescenta inciso ao Art. 9º:

“..... - promoção de atividades extracurriculares aos alunos da rede pública estadual de ensino, garantindo a capacitação complementar, em especial nas matérias de Português, Matemática, Química, Física e Biologia, para o ingresso nas Instituições de Ensino Superior - IES.”

**Parecer da Relatoria:** Voto pela **rejeição**, por se tratar de Projeto para Legislação específica.

**24. Emenda Aditiva – Deputado Paulo Mourão**

Acrescenta alíneas ao inciso III do Art. 9º:

“Art. 9º.....

*III - a realização de estudos que apontem:*

*a) a degradação, assoreamento, diminuição do volume de água e outros vetores impactantes que incidiram nos últimos 5 anos sobre as bacias hidrográficas do Tocantins, Araguaia, Javaés, Formoso, Sono, Azuis, Sobrado e Taquarussu Grande;*

*b) as consequências desses vetores para a flora e fauna circunvizinha a esses aquíferos, para a população do Estado como um todo, ribeirinha ou não;*

c) as ações necessárias para a correção e recuperação dos aquíferos mencionados neste inciso.”

**Parecer da Relatoria:** Voto pela **rejeição**, pois existem ações orçamentárias a serem executadas no Fundo Estadual de Recursos Naturais, a saber:

Ação 3008 – Apoio na implementação de ações de adaptação e mitigação de situação de emergência ambiental com recursos financeiros com recursos previstos no montante de R\$ 2.450.000,00; e ação 1043 – Fortalecimento do sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos, valor previsto para 2018: R\$ 2.550.000,00.

## 25. Emenda Aditiva – Deputada Valdevez Castelo Branco

Eixo Estratégico: Desenvolvimento Regional, Urbano e Industrial, alterar para: Infraestrutura, Desenvolvimento Regional, Urbano e Industrial.

Eixo Estratégico: Educação e Conhecimento, incluir o programa temático: Proeducar.

Eixo Segurança, Assistência Social e Direitos Humanos, incluir o programa temático: Segurança Alimentar.

**Parecer da Relatoria:** Voto pela **aprovação**, conforme justificativa da parlamentar.

### VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2018, cumpre com o disposto nos artigos 165, §2º, 169, § 1º da Constituição Federal, e do art. 80, inciso II, § 2º da Constituição Estadual e da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

E, ainda, a propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis, bem como aos princípios da boa técnica legislativa.

Diante do exposto, e considerando a apresentação de Emendas por parte dos Nobres Deputados e os respectivos pareceres por parte desta Relatoria; **CONCLAMO** aos nobres

Pares pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 41, de 15 de setembro de 2017, com emendas desta relatoria que se fazem necessárias, e com o acatamento das emendas apresentadas e aprovadas por esta relatoria, nºs 5, 10, 11, 13, 18 e 25, acatada parcialmente nº 12 e 21 e pela rejeição das emendas 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 22, 23 e 24.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 2017.

**Deputado JOSÉ BONIFÁCIO**

Relator

## Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 41/2017

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2018, e adota outras providências.

### Emenda Modificativa

#### Alteração do valor projetado na receita

A Receita Total passa de R\$ 10.488.427 mil, para R\$ 10.731.209 mil, deduzidos os repasses aos municípios no valor de R\$ **774.518** mil.

Seguem demonstrativos anexos, a saber:

- Tabela 1;
- AMF – Demonstrativo 1; e
- AMF – Demonstrativo 3.

**Tabela 1 - Parâmetros Econômicos**

VARIÁVEIS	2018	2019	2020
PIB real (crescimento % anual - Nacional)	2,50	2,50	2,60
Taxa real de juro implícito sobre a dívida do Governo (média % anual)	4,87	4,05	3,18
Câmbio (R\$/ US\$ - Final do Ano)	3,40	3,50	3,60
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,50	4,50	4,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	32.372	35.244	38.370
Receita Corrente Líquida - RCL	8.099	8.343	8.751

Fonte: IBGE e Boletim Focus (19/10/2017), SEPLAN/TO e SEFAZ/TO

AMF - Demonstrativo 1 (LRF art. 4º § 1º)

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	2018				2019				2020			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
(a)	(b)	x 100	x 100	(b)	(c)	x 100	x 100	(c)	(d)	x 100	x 100	
Receita Total	10.731.209	10.269.099	33,15	132,51	10.939.648	10.017.764	31,04	131,13	11.196.250	9.811.236	29,18	127,94
Receitas Primárias (I)	9.707.040	9.289.033	29,99	119,86	9.995.054	9.152.771	28,36	119,81	10.424.031	9.134.543	27,17	119,12
Despesa Total	10.731.209	10.269.099	33,15	132,51	10.939.648	10.017.764	31,04	131,13	11.196.250	9.811.236	29,18	127,94
Despesas Primárias (II)	10.182.013	9.743.553	31,45	125,73	10.393.077	9.517.252	29,49	124,58	10.651.312	9.333.709	27,76	121,72
Resultado Primário (II) = (I - II)	(474.973)	(454.520)	(1,47)	(5,86)	(398.023)	(364.481)	(1,13)	(4,77)	(227.281)	(199.166)	(0,59)	(2,60)
Resultado Nominal	735.259	703.597	2,27	9,08	(128.050)	(117.259)	(0,36)	(1,53)	(289.742)	(253.900)	(0,76)	(3,31)
Dívida Pública Consolidada	3.764.500	3.602.393	11,63	46,48	3.564.369	3.263.999	10,11	42,73	3.237.060	2.836.625	8,44	36,99
Dívida Consolidada Líquida	3.302.247	3.160.045	10,20	40,78	3.088.257	2.828.009	8,76	37,02	2.746.674	2.406.901	7,16	31,39
Receitas Primárias advindas de PPP (M)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (M-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: SEPLAN/TO e SEFAZ/TO, 19/10/2017



AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	8.132.123	9.061.592	11,43	11.033.860	21,77	10.731.209	(2,74)	10.939.648	1,94	11.196.250	2,35
Receitas Primárias (I)	7.249.574	8.117.860	11,98	9.791.986	20,62	9.707.040	(0,87)	9.995.054	2,97	10.424.031	4,29
Despesa Total	7.486.049	8.600.162	14,88	11.033.860	28,30	10.731.209	(2,74)	10.939.648	1,94	11.196.250	2,35
Despesas Primárias (II)	7.000.235	7.819.532	11,70	10.411.988	33,15	10.182.013	(2,21)	10.393.077	2,07	10.651.312	2,48
Resultado Primário (II) = (I - II)	249.340	298.328	19,65	(620.002)	(307,83)	(474.973)	(23,39)	(398.023)	(16,20)	(227.281)	(4,290)
Resultado Nominal	539.850	(113.207)	(20,97)	(5.851)	(94,83)	7.352.599	12,466,07	(12.805,0)	(117,42)	(289.742)	(26,27)
Dívida Pública Consolidada	3.270.150	3.076.927	(5,91)	3.574.587	16,17	3.764.500	5,31	3.564.369	(5,32)	3.237.060	(9,18)
Dívida Consolidada Líquida	2.523.586	2.410.379	(4,49)	2.661.722	10,43	3.302.247	24,06	3.088.257	(6,48)	2.746.674	(11,06)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	9.032.597	9.469.364	4,84	11.033.860	16,52	10.269.099	(6,93)	10.017.764	(2,45)	9.811.236	(2,06)
Receitas Primárias (I)	8.052.323	8.483.164	5,35	9.791.986	15,43	9.289.033	(5,14)	9.152.771	(1,47)	9.134.543	(0,20)
Despesa Total	8.314.983	8.987.169	8,08	11.033.860	22,77	10.269.099	(6,93)	10.017.764	(2,45)	9.811.236	(2,06)
Despesas Primárias (II)	7.775.374	8.171.411	5,09	10.411.988	27,42	9.743.553	(6,42)	9.517.252	(2,32)	9.333.709	(1,93)
Resultado Primário (II) = (I - II)	276.949	311.753	12,57	(620.002)	-298,88	(454.520)	(26,69)	(364.481)	(19,81)	(199.166)	(45,36)
Resultado Nominal	599.627	-1.18.301	(119,73)	-5.851	-95,05	7.035.977	11,924,95	(11.725,9)	(116,67)	(253.900)	(116,53)
Dívida Pública Consolidada	3.632.256	3.215.388	(11,48)	3.574.587	11,17	3.602.393	0,78	3.263.999	(9,39)	2.836.625	(13,09)
Dívida Consolidada Líquida	2.803.024	2.518.847	(10,14)	2.661.722	5,67	3.160.045	18,72	2.828.009	(10,51)	2.406.901	(14,89)

Fonte: SEPLAN/TO e SEFAZ/TO, 19/10/2017

**Justificativa**

Com base na projeção do crescimento tanto do PIB Nacional, quanto do PIB Estadual, observou-se mudança nas metas fiscais estabelecidas para 2018 e sugere-se o crescimento das receitas ordinárias do tesouro em 4,5%, tendo como base o índice de inflação para o exercício de 2018, uma vez que foi projetado na proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) crescimento zero em relação ao orçamento para 2017.

**Deputado JOSÉ BONIFÁCIO**

Relator

**Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 41/2017**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2018, e adota outras providências.

**Emenda Modificativa**

Modifica-se o artigo 18 do Projeto de Lei nº 41, de 15 de setembro de 2017 com a seguinte redação:

“Art. 18. O Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares e realizar transposição e remanejamento até o limite de vinte por cento em cada esfera fixada na Lei Orçamentária Anual de 2018, conforme recomendações do Tribunal de Contas do Estado.”

**Justificativa**

Sugiro 20% de alterações orçamentárias, tendo em vista que esse percentual não é apenas para créditos adicionais, mas sim para toda reprogramação orçamentária dentro das ações e grupos de despesas sem alterar o orçamento da própria unidade orçamentária, inclusive o fluxo de remanejamento de emendas parlamentares é muito grande.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 2017.

**Deputado JOSÉ BONIFÁCIO**

Relator

**Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 41/2017**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2018, e adota outras providências.

**Emenda Aditiva**

Inclua-se um artigo, entre os artigos 49 e 50, ao Projeto de Lei nº 41, de 15 de setembro de 2017 com a seguinte redação:

“Art. É vedado a devolução de recursos da Assembleia Legislativa, não aplicados, no ano de 2018, aos cofres do Estado do Tocantins, enquanto não forem implementados os pagamentos dos débitos devidos da URV dos servidores efetivos e comissionados e ex-deputados.”

**Justificativa**

O artigo se justifica a fim de implantar todos os projetos existentes no âmbito da Assembleia Legislativa.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 2017.

**Deputado JOSÉ BONIFÁCIO**

Relator

**Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 41/2017**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2018, e adota outras providências.

**Emenda Aditiva**

Inclua-se um artigo, entre os artigos 49 e 50, ao Projeto de Lei nº 41, de 15 de setembro de 2017 com a seguinte redação:

“Art. É obrigatório o repasse feito aos municípios da contrapartida obrigatória do Estado referente as UPAs, no 1º decênio de cada mês.”

**Justificativa**

O artigo se justifica a fim de assegurar os recursos devidos aos municípios na área de saúde.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 2017.

**Deputado JOSÉ BONIFÁCIO**

Relator

**Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 41/2017**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2018, e adota outras providências.

**Emenda Aditiva**

Inclua-se um artigo, entre os artigos 40 e 41, ao Projeto de Lei nº 41, de 15 de setembro de 2017 com a seguinte redação:

“Art. A Lei Orçamentária do ano de 2018 terá previsão do Ressarcimento de Despesas de Atividades Ambientais.”

**Justificativa**

O artigo se justifica a fim de implantar o *Ressarcimento de Despesas de Atividades Ambientais aos servidores do Naturatins*.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 2017.

**Deputado JOSÉ BONIFÁCIO**

Relator

**PROCESSO Nº: 00234/2017**

**PLG Nº: 41/2017**

**AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2018, e adota outras providências.

**VISTAS:** Deputado **Elenil da Penha**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**Voto Divergente**

A Lei de Diretrizes Orçamentária pode disciplinar ações específicas no âmbito da Construção do Hospital do Câncer de Palmas, nos termos da Emenda Aditiva do Deputado Eduardo Siqueira Campos, que acrescenta inciso ao art. 9º.

Eminentes Deputados,

O presente processo legislativo não viola o ordenamento jurídico vigente, muito pelo contrário, guarda consonância direta com o disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao autorizar a instituição de subvenções sociais para despesas ainda não restritas ao custeio de tais entidades. Nesse sentido, destaco o que dispõe os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/64, que permite essa previsão na LDO, “não implementa normativa restritiva quanto à disponibilidade de receita para custeio ou capital a estas entidades privadas sem fins lucrativos”. Tanto a Lei nº 4.320/64 como a Lei Complementar nº 101/00 “não fazem qualquer restrição quanto à disponibilidade de receita para custeio ou capital” às entidades privadas sem fins lucrativos.

Como se sabe, o sistema orçamentário constitucional estabelece o convívio harmonioso de três diplomas legislativos da mais alta significação, todos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (CF, Art. 165, caput e incisos I a III): (i) o plano plurianual, (ii) a lei de diretrizes orçamentárias e (iii) a lei orçamentária anual. O fio condutor que une teleologicamente

tais atos normativos, e que inspirou o constituinte de 1988 notadamente à luz do exemplo alemão (TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de direito constitucional financeiro e tributário, Vol. V – O orçamento na Constituição, Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2008, p. 78), consiste na busca pelo planejamento e pela programação na atividade financeira do Estado, de modo a concretizar os princípios da economicidade e da eficiência na obtenção de receitas e na realização das despesas públicas, indispensáveis à satisfação dos interesses sociais por uma Administração Pública guiada pelo moderno paradigma do resultado (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Quatro paradigmas do direito administrativo pós-moderno – legitimidade, finalidade, eficiência, resultados, Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2008, p. 123 e segs.).

As Leis de Diretrizes Orçamentárias não gozam de força normativa suficiente a ensejar o nascimento de direitos subjetivos a eventuais interessados na concretização das políticas públicas nela enunciadas, de vez que, como já assentado pela jurisprudência do STF, “a previsão de despesa, em lei orçamentária, não gera direito subjetivo a ser assegurado por via judicial” (AR 929, Relator(a): Min. RODRIGUES ALCKMIN, TRIBUNAL PLENO, julgado em 25/02/1976, RTJ VOL-00078-02 PP-00339).

A moderna teoria do direito constitucional, porém, tem ressaltado que as virtualidades da Constituição, inspirada na pretensão de disciplinar o fenômeno político, não podem ser reduzidas exclusivamente ao domínio judicial, cabendo falar em interpretação constitucional realizada pelo legislador e pelo administrador, aos quais se deve reconhecer também papel fundamental na concretização do conteúdo das normas constitucionais (CHEMERINSKY, Erwin. Constitutional law – principles and policies, New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2011, pp. 26-30, mais especialmente à p. 28).

Assim, a inexistência de repressão judicial não reduz à insignificância o dever de fidelidade, para a elaboração da lei orçamentária anual, ao planejamento delineado no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, cujo controle deve permanecer a cargo dos agentes políticos dos Poderes Legislativo e Executivo no exercício de suas funções, em hipótese exemplar de diálogo institucional entre os poderes políticos.

Por último, destaco o art. 4º, inciso I, alínea “F”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso ainda paire dúvidas quanto a legalidade da emenda: “demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas”.

**Isto posto**, com o máximo respeito ao Eminentíssimo Relator e aos meus Dignos Pares, ousou divergir e votar pela admissibilidade da Proposta de Emenda Aditiva que trata do Hospital do Câncer de Palmas, por tratar de matéria afeta a competência da LDO, art. 4º, inciso I, alínea “F”, e 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/64.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2017.

**ELENIL DA PENHA**

Deputado Estadual

**PROCESSO Nº: 00234/2017**

**REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 41/2017**

**AUTOR: Governador do Estado do Tocantins**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018, e adota outras providências.

**VISTAS:** Deputado **Paulo Mourão**

## COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

### Parecer de Vista

O Governador do Estado do Tocantins encaminhou a esta Casa de Leis, em regime de urgência, o Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018, e adota outras providências.

O Deputado que o presente subscreve apresentou emendas aditivas, entendendo que as matérias abordadas são de relevância e necessitam serem contempladas na legislação que estabelece diretrizes para a elaboração da lei orçamentária estadual do ano vindouro.

A primeira objeção refere-se à **rejeição** da emenda aditiva de número 17:

“Acrescenta inciso ao art.9º:

Art. 9º.....

- a qualificação dos profissionais da educação da rede de ensino pública estadual, promovendo cursos de capacitação e formação continuada”.

Em 2014 o Congresso Nacional aprovou, através da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, o Plano Nacional de Educação 2014-2024. Uma das metas do plano, senão a principal delas é a qualificação do educador da rede pública.

A educação, assim como a saúde e a segurança pública, é prioridade na gestão executiva de um estado. No Tocantins, não pode ser diferente.

É necessário que busquemos, em parceria com as universidades, instrumentos que resultem na melhoria da assistência básica educacional. A valorização da escola, do magistério e o investimento no trabalho docente são fatores fundamentais e urgentes para a reestruturação do sistema educacional do estado.

Em segundo momento, contesta-se a rejeição da emenda aditiva de número 23:

Acrescenta inciso ao Art. 9º:.....

“- promoção de atividades extracurriculares aos alunos da rede pública estadual de ensino, garantindo a capacitação complementar, em especial nas matérias de Português, Matemática, Química, Física e biologia, para o ingresso nas Instituições de Ensino Superior – IES.”

É indubitável a precariedade da educação no estado do Tocantins. Só para ter ciência da gravidade da situação, no ano de 2016 o estado não teve nenhuma escola pública entre as mil melhores do país no Enem, segundo o Inep.

Este ano, dentre os 67.615 alunos inscritos para a realização da prova do Exame Nacional de Ensino Médio no Tocantins, 19.474 alunos não compareceram, seja por falta de preparo ou incentivo educacional.

O que se verifica é uma concorrência desigual entre os alunos das diferentes classes sociais. O acesso ao ensino superior está cada vez mais difícil para o jovem oriundo das camadas mais pobres de nossa sociedade.

O estado deve consolidar em sua Lei de Diretrizes Orçamentárias, metas e prioridades com vista a garantir ao aluno da rede pública uma concorrência igualitária, por meio da capacitação complementar, para a

disputa nas vagas das instituições de ensino superior públicas e privadas.

Na mesma linha de raciocínio, há de trazer à baila a indignação pela **rejeição** da emenda aditiva de número 20:

Acrescenta inciso ao Art. 9º:

“- conceder incentivo financeiro a projetos de instituições que promovam a difusão de tecnologias, ciência e inovação, por meio de chamadas públicas e/ou demandas induzidas que desenvolvam ações estratégicas que contemple as comunidades com baixo índice de desenvolvimento social, bem como o desenvolvimento de projetos para a implantação, manutenção e aparelhamento de Centros Vocacionais Tecnológicos - CVT's e software integrado de gestão;”

Há de ressaltar também a necessidade da aprovação da emenda de número 24:

Acrescenta-se alíneas ao inciso III do art. 9º:

III - a realização de estudos que apontem:

a) a degradação, assoreamento, diminuição do volume de água e outros vetores impactantes que incidiram nos últimos 5 anos sobre as bacias hidrográficas do Tocantins, Araguaia, Javaés, Formoso, Sono, Azuis, Sobrado e Taquarussu Grande;

b) as consequências desses vetores para a flora e fauna circunvizinha a esses aquíferos, para a população do Estado como um todo, ribeirinha ou não;

c) as ações necessárias para a correção e recuperação dos aquíferos mencionados neste inciso.

Nos últimos anos o estado do Tocantins tem sentido os efeitos de períodos prolongados de estiagem, bem como das consequências das queimadas e a degradação natural.

A má utilização dos recursos naturais, em especial dos aquíferos, uma agricultura agressiva e predatória, e, ainda, a interferência humana levando a degradação a esses habitats têm ocasionado, igualmente, a diminuição do volume das águas para níveis inimagináveis.

Diferente do que foi exposto no parecer da relatoria, qual defendeu que o estado já priorizou diretrizes para a “implementação de ações de adaptação e mitigação de situação de emergência ambiental” por meio de ações, não se verifica o posicionamento atuante e efetivo do estado, no que diz respeito à realização de estudos e intervenções que vise a correção e recuperação da fauna e flora estadual.

O descuido com a situação precária dos recursos naturais tocantinense é alarmante. No mês de setembro do corrente ano, o estado teve o maior número de queimadas de sua história, segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), foram registrados 10.256 focos de incêndio. Dados que por si só justificam a inserção da presente emenda aditiva.

Diante desses fatos e dados, é necessário traçarmos como meta a realização de diagnóstico da situação e de adoção de ações, de forma efetiva, que façam cessar esses impactos e, ao mesmo tempo, na implementação de sistemas que levem a recuperação dos aquíferos e demais áreas de incidência que tenham se degradado.

Requer ainda a aprovação da Emenda Aditiva de nº 6, com a seguinte alteração na redação:

Acrescenta inciso ao art. 9º:

Art. 9º.....

- ações específicas no âmbito de estruturação de combate ao câncer.”

Sem dúvida, o câncer é uma das doenças que mais mata no estado. Segundo o Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva (Inca), um estudo prevê que, no Tocantins ocorrerão 870 novos casos de câncer em mulheres e 1.030 em homens a cada ano.

É cristalina a tamanha importância desta obra para o estado e região. O Hospital do Câncer de Palmas irá diminuir cerca de 2.000 quilômetros para os pacientes que precisam de tratamento em Barretos, bem como reduzir gastos da máquina pública.

Ora, é cediço que o Poder Público, tanto a nível municipal quanto estadual, vem dando apoio ao mencionado Hospital, vez que até o terreno onde será construído foi objeto de doação por parte desse mesmo Poder Público, o que afastam, inarredavelmente, o argumento segundo o qual a legislação veda benefícios como estes a entidades privadas.

Ainda assim, cumpre mencionar que não constitui critério suficiente para rejeição das emendas aditivas supramencionadas a simples fundamentação de que as mesmas são matérias de lei específica.

Nesse passo, verifica-se certo desalinhamento na utilização do princípio de “legislação específica”, visto que, se as emendas rejeitadas realmente são de matéria de lei específica, o mesmo se poderia dizer da emenda de autoria do relator, que trata da “obrigatoriedade do repasse feito aos municípios da contrapartida obrigatória do Estado referente as UPAS, no 1º decênio de cada mês.”

Estamos na seara de estabelecer diretrizes para a elaboração do orçamento Estadual. É este o instrumento apropriado para isso. Vale dizer, entre as diretrizes que esta Casa de Leis quer ver na LOA, esta, verbi gratia a diretriz que determina a destinação de recursos, por exemplo, para fazer frente às questões ambientais, tal qual a Emenda de número 24 de minha autoria.

Eis que, com supedâneo nos argumentos aqui expendidos, requeiro Senhor Presidente, com extremo respeito, aos Nobres Pares a **PARCIAL REJEIÇÃO** do relatório apresentado por Vossa Excelência, na parte em que rejeita as emendas aditivas de nº 06, 17, 20, 23 e 24, e, por via de consequência, a respectiva aprovação de cada uma delas.

Alternativamente, no caso de não aprovação deste parecer de vistas, requeiro, desde já, a votação em destaque, separadamente, uma a uma, dessas mesmas emendas supramencionadas, na forma do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 9 de novembro de 2017.

Deputado PAULO MOURÃO

PROCESSO Nº: 00234/2017

AUTOR: Governo do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2018 e adota outras providências.

VISTAS: Deputado Olyntho Neto

## COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

### Parecer de Vista

Versam os presentes autos sobre matéria encaminhada pelo Governador do Estado, referente ao Projeto de Lei que trata das Diretrizes Orçamentárias para 2018, em cumprimento ao disposto nos artigos 165, §2º, 169, §1º da Constituição Federal e artigo 80, II, §2º da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 101/2000.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO possui papel importante no planejamento do setor público, pois estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

1. O Deputado Mauro Carlesse apresentou emenda modificativa ao artigo 28, a qual foi acatada pelo Relator com a seguinte redação:

“Art. 28. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas individuais de que trata esta Subseção, aprovadas na lei orçamentária, compreendendo, no exercício 2018, cumulativamente, o empenho e pagamento correspondente a 1,0% da receita corrente líquida realizada no exercício de 2017”.

**Parecer de Vista: Voto pela aprovação** e, Considerando o disposto no artigo 121 § 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Tocantins, **proponho emenda modificativa de redação** (em anexo), a fim de aprimorar a boa técnica legislativa, dar mais clareza ao texto da Lei e sanar lapso manifesto, uma vez que a emenda de redação ora proposta, elenca as ações que poderão ser abrangidas pelas emendas parlamentares individuais.

2. Também de autoria do Deputado Mauro Carlesse, houve emenda modificativa proposta ao Artigo 18, nos seguintes termos:

“Art. 18. O Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares e realizar transposição de remanejamento até o limite de cinco por cento em cada Esfera Fixada na Lei Orçamentária Anual de 2018, conforme recomendações do Tribunal de Contas do Estado”.

O Relator, Deputado José Bonifácio, acatou parcialmente a emenda proposta e propôs alteração do percentual de 5% para 20%.

**Parecer de Vista: Voto pela aprovação** da emenda proposta pelo Deputado Mauro Carlesse, para que seja aplicado o percentual de 5% (cinco por cento) para abertura de créditos suplementares e realização de transposições e remanejamentos em cada esfera fixada na Lei Orçamentária Anual de 2018, conforme recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

3 – De autoria do Deputado Eduardo Siqueira Campos, emenda aditiva nº 6, acrescenta inciso ao art. 9º na forma que segue:

“Art. 9º .... - ações específicas no âmbito da construção do Hospital do Câncer de Palmas.”

**Parecer de Vista: Voto pela aprovação** da emenda apresentada pelo Deputado Eduardo Siqueira Campos, uma vez que o Câncer é uma das doenças que mais mata no Estado e precisa de combate eficaz por parte do poder público, além do mais esta obra é de suma importância para o oferecimento de um atendimento de excelência no tratamento desta doença.

Há de se ressaltar que tanto o Município de Palmas quanto o Estado do Tocantins não estão poupando esforços para viabilizar a construção do Hospital do Câncer de Barretos em Palmas – TO, inclusive o terreno foi objeto de doação por parte do Estado, o que afasta a tese de que a legislação veda benefícios a entidades

como o Hospital do Câncer.

Diante do exposto, requeiro ao Senhor Presidente e aos Nobres Pares, a **APROVAÇÃO** da emenda modificativa de redação ora apresentada, a fim de aprimorar a boa técnica legislativa, dar mais clareza ao texto do art. 28 da Lei e sanar lapso manifesto, uma vez que a emenda de redação, ora proposta, elenca as ações que poderão ser abrangidas pelas emendas parlamentares individuais.

Requer ainda a **PARCIAL REJEIÇÃO** do Relatório apresentado por Vossa Excelência, na parte em que acatou parcialmente a emenda modificativa 001, de autoria do Deputado Mauro Carlesse que alterou o art. 18 e rejeitou a emenda apresentada pelo Deputado Eduardo Siqueira Campos que inseriu incisos ao art. 9º, para que ambas sejam aprovadas nas formas apresentadas.

Por oportuno, caso o presente parecer de vistas não seja aprovado na forma apresentada, requer a votação em destaque, separadamente, das emendas apontadas acima, nos termos do Regimento Interno.

**É o PARECER.**

**Sala das Comissões**, em 10 de novembro de 2017.

**Deputado OLYNTHONETO**

### **Emenda modificativa de redação ao Projeto de Lei nº 41/2017**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2018, e adota outras providências.

#### **Emenda modificativa de redação**

Nos termos do artigo 121, § 8º, do Regimento Interno da AL/TO, modifica-se o Artigo 28 do Projeto de Lei nº 41, de 15 de setembro de 2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 28. É obrigatória a execução orçamentária financeira das programações decorrentes de emendas individuais de que trata esta Subseção, aprovadas na lei orçamentária, compreendendo, no exercício de 2018, cumulativamente, o empenho e pagamento correspondente a 1,0% da receita corrente líquida realizada no exercício de 2017, referente à emendas individuais propostas para as áreas de infraestrutura, da saúde, educação, assistência social, esporte e lazer, ações de incentivo ao turismo, tais como, temporadas de praias, feiras, cavalgadas, rodeios, festas juninas e comemorações cívicas”.*

#### **Justificativa**

Sugiro a presente emenda modificativa de redação nos termos do art. 121, §8º do Regimento Interno da AL/TO, para a adição das ações que poderão ser objeto de emendas individuais a serem contempladas pela Lei Orçamentária.

Tal emenda visa dar mais clareza ao texto do artigo 28 da LDO, a fim de aprimorar a boa técnica legislativa, dar mais clareza ao texto da Lei e sanar lapso manifesto, uma vez que elenca as ações que poderão ser abrangidas pelas emendas parlamentares individuais.

**Sala das Comissões**, em 10 de novembro de 2017.

**Deputado OLYNTHONETO**

# Atas das Sessões Plenárias

**8ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa**

**31 de outubro de 2017**

**Ata da Centésima Décima Sexta Sessão Ordinária**

Às quinze horas do dia trinta e um do mês de outubro, do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Mauro Carlesse, secretariado pelos Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Primeiro-Secretário e Nilton Franco, Segundo-Secretário. “Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocaninense”, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados Alan Barbiero, Cleiton Cardoso, Eduardo do Dertins, Eduardo Siqueira Campos, Elenil da Penha, Eli Borges, José Augusto, José Bonifácio, Júnior Evangelista, Nilton Franco, Olyntho Neto, Osires Damaso, Paulo Mourão, Toinho Andrade, Wanderlei Barbosa, Zé Roberto e das Senhoras Deputadas Luana Ribeiro e Valdez Castelo Branco. Encontram-se licenciados os Senhores Deputados Rocha Miranda e Ricardo Ayres. Estavam ausentes os Senhores Deputados Amélio Cayres, Jorge Frederico, Valdemar Júnior, Vilmar de Oliveira e a Senhora Deputada Amália Santana. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente, nos termos do art. 26, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, submeteu as Atas das Sessões anteriores à apreciação do Plenário, as quais foram aprovadas. Em seguida, foram lidos e despachados os Expedientes: Projeto de Lei número 145/2017, de autoria da Senhora Deputada Amália Santana, que “determina obrigações às agências bancárias no Estado do Tocantins em relação ao atendimento dos consumidores, e adota outras providências”; Projeto de Lei número 161/2017, de autoria do Senhor Deputado Elenil da Penha, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de exames clínicos para a prática de educação física nas escolas estaduais, e dá outras providências”; Projeto de Lei número 168/2017, de autoria do Senhor Deputado Elenil da Penha, que “dispõe sobre o horário de funcionamento dos Cartórios Públicos Extrajudiciais do Estado, e dá outras providências”; Ofício de autoria do Senhor Deputado Valdemar Júnior, informando a recomposição como Membro Efetivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, indicando para compor os seguintes membros: Titular – Deputado Rocha Miranda e Suplente – Deputado Valdemar Júnior; Ofício de autoria do Senhor Deputado Valdemar Júnior, informando a recomposição como Membro Efetivo da Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude, indicando para compor os seguintes membros: Titular – Deputado Valdemar Júnior e Suplente – Deputado Rocha Miranda; Ofício oriundo da Secretaria da Saúde, informando a celebração de convênio com a Prefeitura de Cachoeirinha-TO; Ofício oriundo da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, informando a celebração de Termo de Colaboração com a Prefeitura de Guaraí-TO; Ofícios oriundos da Secretaria da Saúde, em resposta a Requerimentos de autoria do Senhor Deputado Jorge Frederico; e Ofício oriundo do Ministério da Educação – MEC, em resposta a Requerimento de autoria do Senhor Deputado Wanderlei Barbosa. Na Apresentação de Matérias, foram entregues os Projetos de Lei que receberam os números 206/2017, autoria do Senhor Deputado Mauro Carlesse; 203/2017, de autoria do Senhor Deputado Paulo Mourão; 204 e 205/2017, de autoria da Senhora Deputada Valdez Castelo Branco; e os Requerimentos

que receberam os números 2.107 a 2.120. Logo após, foram aprovadas as urgências do Projeto de Lei que recebeu o número 206/2017, de autoria do Senhor Deputado Mauro Carlesse; e dos Requerimentos que receberam os números 2.107 e 2.108, de autoria do Senhor Deputado Wanderlei Barbosa. Em seguida, o Senhor Presidente colocou em discussão e votação o Requerimento que recebeu o número 2.129, de autoria da Senhora Deputada Valdez Castelo Branco, Líder do Governo, que nos termos do arts. 80 § 1º e 137 do Regimento Interno requer a dispensa de todos os interstícios, nos termos dos arts. 72 e 133, para a inclusão na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de hoje, para discussão e votação dos Processos números 43/2016, que originou o Projeto de Decreto Legislativo número 3/2017; e 94/2017, que originou os Projetos de Decreto Legislativo números 4/2017 e 5/2017; o qual foi aprovado. No horário destinado às Comunicações, usou a tribuna o Senhor Deputado Paulo Mourão. Na deliberação da Ordem do Dia, foi anunciado, em primeira fase de discussão e votação, o Projeto de Lei número 9/2017, de autoria do Senhor Governador do Estado, que “autoriza o Poder Executivo a transferir ao domínio da União os trechos das rodovias estaduais que especifica, para fins de absorção à malha rodoviária federal”, que deu origem ao Processo número 249/2017; o qual votado, foi aprovado com a abstenção do Senhor Deputado Zé Roberto, e encaminhado à segunda fase de discussão e votação. Foram anunciados, em primeira fase de discussão e votação os Projetos de Lei números: 29/2017, de autoria do Senhor Governador do Estado, que “dá nova redação ao parágrafo único do art. 86 da Lei número 2.578, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins”, que deu origem ao Processo número 167/2017; 31/2017, de autoria do Senhor Governador do Estado, que “autoriza o Poder Executivo a ceder ao Município de Miranorte o uso da área de terreno que especifica, e adota outra providência”, que deu origem ao Processo número 178/2017; 36/2017, de autoria do Senhor Governador do Estado, que “autoriza o Poder Executivo a alienar, mediante permuta, os lotes de terras que especifica, e adota outras providências”, que deu origem ao Processo número 217/2017; 111/2017, de autoria do Senhor Deputado Valdemar Júnior, que “Concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Moisés Nogueira Avelino”, que deu origem ao Processo número 171/2017; 124/2017, de autoria do Senhor Deputado Jorge Frederico, que “dá a denominação de Edson Carlos Alves da Rocha, “Edson da Van” à Rodovia TO-424, que liga o Trevo da TO-222 ao Município de Babaçulândia”, que deu origem ao Processo número 179/2017; 129/2017, de autoria da Senhora Deputada Valdez Castelo Branco, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Educacional, Cultura e Desporto do Tocantins, Adecins, na cidade de Aragominas”, que deu origem ao Processo número 213/2017; 155/2017, de autoria do Senhor Deputado Valdemar Júnior, que “concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Maurício Quintella Malta Lessa”, que deu origem ao Processo número 229/2017; 174/2017, de autoria do Senhor Deputado Paulo Mourão, que “declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto Indigenista do Estado do Tocantins – Ingestins”, que deu origem ao Processo 236/2017; 342/2016, de autoria do Senhor Deputado Rocha Miranda, que “cria o ICMS Turismo no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências”, que deu origem ao Processo 353/2016; os quais votados, foram aprovados e encaminhados à segunda fase de discussão e votação. Foi anunciado, em primeira fase de discussão e votação, o Projeto de Lei número 154/2017, de autoria do Senhor Deputado Olyntho Neto, que “concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Heldere Zaluth Barbalho”, que deu origem ao Processo número 223/2017, o qual votado, foi aprovado com os votos contrários dos Senhores Deputados José Bonifácio, Zé Roberto e Wanderlei Barbosa, e encaminhado à segunda fase de

discussão e votação. Foi anunciado, em primeira fase de discussão e votação o Projeto de Lei número 156/2017, de autoria do Senhor Deputado Valdemar Júnior, que “concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Michel Miguel Elias Temer Lulia”, que deu origem ao Processo número 230/2017, o qual, o Senhor Presidente, com aquiescência do Plenário, retirou da pauta da Ordem do Dia. Foram anunciados, em primeira fase de discussão e votação, os Projetos de Decretos Legislativos números: 3/2016, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que “disciplina as relações jurídicas decorrentes da vigência das Medidas Provisórias números 2, 5, 8, 12, 16, 20, 24, 28, 32, 37, 42, 47 e 50 todas de 2016, e 4, 11, 17, 26 e 35 todas de 2017, que “prorroga o prazo de isenção do ICMS para a operação de que trata a alínea “f” do inciso I, do art. 2º da Lei número 1.303, de 20 de março de 2002, e adota outras providências”, conforme disposto no art. 200 da Resolução número 201, de 18 de setembro de 1997”, que deu origem ao Processo número 43/2016; 4/2017, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que “disciplina as relações jurídicas decorrentes da vigência da Medida Provisória número 24, de 10 de abril de 2017 que “Altera os arts. 1º e 6º da Lei número 2.327, de 30 de março de 2010, que institui a Produtividade por Desempenho de Atividade Administrativo-Fazendária-Pedaaf aos servidores administrativos lotados na Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins”, conforme disposto no art. 200 da Resolução número 201, de 18 de setembro de 1997”, que deu origem ao Processo número 94/2017; 5/2017, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que “disciplina as relações jurídicas decorrentes da vigência da Medida Provisória número 33, de 10 de maio de 2017 que “altera os arts. 1º e 6º da Lei número 2.327, de 30 de março de 2010, que institui a Produtividade por Desempenho de Atividade Administrativo-Fazendária-Pedaaf, aos servidores administrativos lotados na Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins”, conforme disposto no art. 200 da Resolução número 201, de 18 de setembro de 1997”, que deu origem ao Processo número 94/2017; os quais votados, foram aprovados e encaminhados à segunda fase de discussão e votação. Foram anunciados, em fase única de discussão e votação, os Requerimentos números: 540, 541, 935, 936, 997, 998, 999, 1.000, 1.064, 1.065, 1.066, 1.067, 1.068, 1.069, 1.074, 1.085, 1.086, 1.087, 1.214, 1.215, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 1005, 537, 538, 539, 1119, 1120, 744, 745, 746, 764, 765, 769, 810, 811, 812, 813, 814, 842, 843, 844, 845, 2.105, 1.299, 1.300, 1.301, 759, 760 e 761, os quais votados, foram aprovados e encaminhados à Secretaria para providenciar. Não havendo oradores inscritos no horário destinado às Discussões Parlamentares, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às dezoito horas, convocando Sessão Extraordinária para dentro de cinco minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário

Presidente

2º Secretário

## Atas das Comissões

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 8ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA Ata da Vigésima Quarta Reunião Ordinária 7 de novembro de 2017

Às quatorze horas do dia sete de novembro de dois mil e dezessete, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Alan Barbiero, José Augusto, Olyntho Neto, Toinho Andrade, Valdemar Júnior e da

Senhora Deputada Valdez Castelo Branco. O Senhor Presidente, Deputado Olyntho Neto, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura da Ata da Reunião anterior, que foi lida e aprovada pelos Membros presentes. No Expediente foi lido Ofício nº 60/2017, de 25 de outubro do corrente, de autoria do Líder do Bloco do PMDB, Deputado Valdemar Júnior, comunicando a recomposição do Bloco acima citado nesta Comissão: Deputado Rocha Miranda, titular; e Deputado Valdemar Júnior, suplente. Em seguida, passou-se à Distribuição de Matérias. O Deputado Olyntho Neto avocou a relatoria do Processo número 266/2017, de autoria do Deputado Mauro Carlesse, que “prorroga o prazo de isenção do ICMS para a operação de que trata a alínea “f” do inciso I do art. 2º da Lei 1.303, de 20 de março de 2002, e adota outras providências”. O Deputado José Augusto foi nomeado relator do Processo número 263/2017, de autoria da Deputada Amália Santana, que “determina obrigações às agências bancárias no Estado do Tocantins, em relação ao atendimento dos consumidores e toma outras providências”; o Deputado Toinho Andrade foi nomeado relator do Processo número 264/2017, de autoria do Deputado Elenil da Penha, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de exames clínicos para a prática de educação física nas escolas estaduais e dá outras providências”; e a Deputada Valdez Castelo Branco foi nomeada relatora do Processo número 265/2017, de autoria do Deputado Elenil da Penha, que “dispõe sobre o horário de funcionamento dos Cartórios Públicos Extrajudiciais do Estado e dá outras providências”. Em seguida, o Senhor Presidente suspendeu a Reunião por cinco minutos, sendo reiniciada às treze horas e seis minutos. Em seguida, passou-se à Devolução de Matérias. O Deputado Toinho Andrade devolveu os Processos números: 71/2017, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, que “altera a Lei nº 1.287/2001 e dá outras providências”; 207/2017, de autoria do Governador do Estado, que “autoriza o Poder Executivo a doar às famílias contempladas no “Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - Pró-Moradia”, os lotes de terreno urbano unifamiliar que especifica, e adota outra providência”; e 235/2017, de autoria do Governador do Estado, que “institui, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor público ocupante do cargo efetivo da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, e adota outras providências”. A Deputada Valdez Castelo Branco devolveu o Processo número 175/2017, de autoria da Deputada Solange Duailibe, que “concede Título de Cidadão Tocantinense ao Defensor Público da DPE-TO, Senhor Arthur Luiz Pádua Marques”. O Deputado Alan Barbiero devolveu o Processo número 231/2017, de autoria do Deputado Valdemar Júnior, que “concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Marx Beltrão Lima Siqueira”; 241/2017, de autoria do Deputado Olyntho Neto, que “cria a obrigação de Lei Autorizativa para parcelamento de débitos previdenciários e dá outras providências”; e 248/2017, de autoria do Deputado Cleiton Cardoso, que “institui o Festejo de Nossa Senhora do Livramento, em Monte do Carmo - TO, como evento do calendário turístico oficial do Estado do Tocantins”. O Deputado José Augusto devolveu o Processo número 261/2017, de autoria do Deputado Olyntho Neto, que “altera a Lei nº 1.286, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre custas judiciais, emolumentos, e adota outras providências”. Na Ordem do Dia, após leitura e deliberação dos pareceres dos relatores, os Processos números: 235/2017, 241/2017, 261/2017 foram aprovados e encaminhados à Comissão de Finanças, Tributação e Fiscalização; o Processo número 248/2017 foi aprovado e enca-

minhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto; os Processos números: 175/2017 e 231/2017 foram aprovados e encaminhados ao Plenário; e o Processo número 71/2017 foi aprovado e encaminhado ao Arquivo. Após pedir vista, pelo prazo regimental, do Processo número 207/2017, o Senhor Presidente encerrou a Reunião e convocou Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA  
DO CONSUMIDOR, TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO  
URBANO E SERVIÇO PÚBLICO**  
**8ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA**  
**Ata da Vigésima Primeira Reunião Ordinária**  
**8 de novembro de 2017**

Às quatorze horas do dia oito de novembro de dois mil e dezessete, reuniu-se a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Eli Borges, José Bonifácio e Zé Roberto. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Cleiton Cardoso, Valdemar Júnior e da Senhora Deputada Luana Ribeiro. O Senhor Presidente, Deputado Eli Borges, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores, que foram aprovadas pelos Membros presentes. Não havendo Expediente, passou-se à Distribuição de Matérias e o Deputado José Bonifácio foi nomeado relator do Processo número 235/2017, de autoria do Governador do Estado, que “institui, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, a jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor público ocupante do cargo efetivo da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, e adota outras providências”. Na Devolução de Matérias, o Deputado Zé Roberto devolveu o Processo número 216/2017, de autoria do Governador do Estado, que “autoriza o Poder Executivo a doar lotes de terrenos urbanos às famílias cadastradas junto à Companhia Imobiliária do Estado do Tocantins – TerraPalmas, nos termos que especifica, e adota outras providências”. Na Ordem do Dia, após leitura e deliberação do parecer do relator, o Processo número 216/2017 foi aprovado e encaminhado ao Plenário. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Reunião e convocou Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

## Atos Administrativos

### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 759/2017

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno - Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997, em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 319, de 30 de abril de 2015; parágrafo único do art. 41 da Lei n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007, bem como nos termos da Lei Federal nº 13.172, de 21 de outubro de 2015,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Regulamentar, no âmbito da Assembleia Legislativa

do Estado do Tocantins, a gestão de consignações em folha de pagamento no sistema econsig.

*Parágrafo único.* Este Decreto aplica-se aos servidores efetivos e comissionados da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins regidos pela Lei nº 1818, de 27 de agosto de 2007.

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – Desconto: valor deduzido da remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II – Consignação: valor deduzido da remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, mediante autorização prévia e expressa do consignado, classificada em:

a) Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do consignado efetuados por força de lei, decisão judicial ou administrativa;

b) Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do consignado mediante sua prévia e formal autorização e anuência da Assembleia Legislativa.

III – Consignatária - entidade destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias e/ou facultativas;

IV – Consignante: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

V – Consignado: servidor efetivo ou comissionado de que trata o parágrafo único do art. 1º, que firma com instituição consignatária contratos indicados neste Decreto;

VI – Margem consignável: valor máximo de consignação facultativa atribuída ao consignado.

**Art. 3º** São admitidas como Entidades Consignatárias:

I - o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – Plansaúde;

II – programas sociais implantados no Estado;

III – Agência de Fomento do Estado do Tocantins S.A.;

IV – entidades financiadoras de imóvel residencial, autorizadas por órgão competente;

V – entidades, fechadas ou abertas, que operem com planos de saúde, pecúlio, seguro de vida, renda mensal, empréstimo, auxílio financeiro, previdência privada e previdência complementar;

VI – instituições financeiras e cooperativas de crédito, autorizadas pelo Banco Central;

VII – associações, entidades e sindicatos representativos de servidores e pensionistas.

**Art. 4º** A operacionalização das consignações facultativas são realizadas por meio de convênios celebrados entre o Consignante e as entidades Consignatárias, obedecendo aos preceitos da Lei nº 8.666/93.

*Parágrafo único.* A Consignatária é responsável pela veracidade dos documentos apresentados, sob pena de responsabilização civil e criminal.

**Art. 5º** As consignatárias definidas nos incisos V e VI do art. 3º deste Decreto, para operacionalizarem os serviços junto aos servidores, devem encaminhar, oficialmente e por meio magnético, aos consignantes, a relação das entidades e dos

respectivos agentes credenciados, constando o número do documento de identificação, com respectivo órgão emissor, e do CPF deste, sob pena de rescisão dos convênios de consignação firmados com o Estado.

*Parágrafo único.* As Consignatárias respondem administrativa e judicialmente pelos atos das entidades e agentes credenciados.

**Art. 6º** Os empréstimos e auxílios financeiros concedidos pelas Consignatárias indicadas nos incisos V, VI e VII do art. 3º deste Decreto, incluindo as operações de renegociação de dívida e aquelas decorrentes de liquidação de dívida entre consignatárias, só podem ser parcelados até o limite máximo de 96 (noventa e seis) parcelas.

*Parágrafo único.* As renegociações e nova compra (recompra) somente serão permitidas em contratos que já tenham, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus prazos transcorridos.

**Art. 7º** É vedado às Consignatárias impor aos Consignados a agregação de seguro ou quaisquer outros produtos, quando das operações de auxílio ou empréstimo financeiro para servidor público.

**Art. 8º** A consignação facultativa em folha de pagamento não implica em corresponsabilidade do consignante por dívidas, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelos Consignados junto ao Consignatário.

**Art. 9º** A consignação facultativa pode ser cancelada:

I – por interesse da Administração;

II – por interesse da Entidade Consignatária, por meio de solicitação formal;

III – a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado a Consignatária.

§ 1º No caso do inciso III deste artigo, o prazo para a Consignatária cancelar a consignação é de 30 dias, exceto nos casos de financiamentos, quando este prazo fica estendido até a quitação do débito do servidor.

§ 2º Caso o servidor comprove o descumprimento do prazo de que trata o § 1º deste artigo, por parte da Consignatária, cabe ao setor gestor da Folha de Pagamento promover a exclusão da consignação requerida, independentemente da aplicação de outras sanções cabíveis.

**Art.10.** A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não excederá ao valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) da respectiva remuneração, sendo 5% (cinco) exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

§ 1º A soma mensal das consignações facultativas que trata o caput deste artigo não se aplica às consignações referentes:

I – ao Plansaúde;

II – a outros planos de saúde;

III – aos programas sociais de políticas habitacionais implantados pelo Estado;

IV – ao desconto em prol de associações, entidades e sindicatos representativos de servidores, desde que não ultrapasse o limite de trinta e cinco por cento, quando a sua soma com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) de sua remuneração.



§ 2º As Consignações Compulsórias têm prioridade sobre as Facultativas.

**Art. 11.** Havendo redução da base de cálculo para a margem consignável, a soma das consignações facultativas existentes não pode ultrapassar 70% (setenta por cento) da nova base.

*Parágrafo único.* Ultrapassado o limite de que trata o caput deste artigo, as Consignações Facultativas são suspensas, observando a prioridade para desconto em folha de pagamento, que obedece à ordem dos incisos do art. 3º deste Decreto.

**Art. 12.** Em caso de restrição referente à Consignação Facultativa é vedada ao Consignado a contratação de novas consignações, mesmo havendo Margem Consignável.

**Art. 13.** A Consignatária que não cumprir as determinações dispostas neste Decreto será impedida de realizar novas operações de inclusão de consignação, até as devidas regularizações, incluindo o ressarcimento de toda e qualquer despesa ou prejuízo financeiro.

*Parágrafo único.* Em caso de reincidência no descumprimento de que trata o caput deste artigo, o convênio é rescindido.

**Art. 14.** A consignante não procederá a averbação em folha de pagamento de parcelas provenientes de consignatárias não conveniadas.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Fica revogado o Decreto Administrativo nº 252, de 3 de julho de 2008.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 20 dias do mês de junho de 2017.

**Deputado MAURO CARLESSE**

Presidente

## PORTARIA Nº 330/2017 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

**Considerando** que o servidor **Thiago Pinheiro Maciel**, matrícula nº 760, Diretor de Área de Tecnologia da Informática, encontra-se afastado de suas funções por motivo férias,

### RESOLVE:

**Art. 1º** DESIGNAR o servidor **Márcio Bezerra de Oliveira**, matrícula nº 740, para responder pela referida função, no período de 07/11/2017 a 06/12/2017.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 21 dias do mês de novembro de 2017.

**SANDRO HENRIQUE ARMANDO**

Diretor-Geral

## DEPUTADOS DA 8ª LEGISLATURA

Alan Barbiero (PSB-Suplente)

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Cleitton Cardoso (PSL)

Eduardo do Dertins (PPS)

Eduardo Siqueira Campos (DEM)

Elenil da Penha (PMDB)

Eli Borges (PROS)

Jorge Frederico (PSC)

José Augusto (Suplente)

José Bonifácio (PR)

Júnior Evangelista (PSC)

Luana Ribeiro (PDT)

Mauro Carlesse (PHS)

Nilton Franco (PMDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Osires Damaso (PSC)

Paulo Mourão (PT)

Ricardo Ayres (PSB - Licenciado)

Rocha Miranda (PMDB - Licenciado)

Toinho Andrade (PSD)

Valdemar Júnior (PMDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vilmar de Oliveira (SD)

Wanderlei Barbosa (SD)

Zé Roberto (PT)